

Referência: PP nº 1.11.000.000257/2023-27

Maceió/AL, data da assinatura digital.

A Sua Magnificência o Senhor

Carlos Guedes de Lacerda

Reitor do Instituto Federal de Alagoas – IFAL

Rua Odilon Vasconcelos, 103, Jatiúca

Maceió/AL. CEP 57.035-660

reitor@ifal.edu.br; gabinete.reitoria@ifal.edu.br

RECOMENDAÇÃO n.º 1/2023

O Ministério Público Federal, apresentado pela procuradora da República signatária, com fulcro no artigo 127, II, da Constituição Federal, que determina ser função institucional do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*”;

Considerando que o art. 127, caput, da Carta Magna de 1988 estabelece que o Ministério Público é “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.

Considerando que ao *Parquet* foi conferida, pela Constituição Federal de 1988, a tutela do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, como uma das funções essenciais à realização da justiça, revelando um dos aspectos, portanto, da sua atuação fiscalizadora;

Considerando que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que constituem objetivos fundamentais da República

Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, incisos I e IV, da Constituição da República);

Considerando que em consonância com tais objetivos, consagrou-se como direito e garantia fundamental o princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF/1988), o qual se manifesta em 3 dimensões: igualdade formal, igualdade material e igualdade como reconhecimento.

Considerando que a Carta Magna previu expressamente a instituição de ações afirmativas destinadas a minorias vulneráveis, assegurando, por exemplo, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos (art. 7º, XX) e estabelecidas a adoção de cotas raciais para cargos da Administração Pública federal e estadual, a inserção do quesito “cor/raça” no sistema de saúde, a reserva de vagas para afrodescendentes em universidades federais, a composição étnico-racial de empresas como critério para desempate em licitações públicas e o dever de adotar programas de promoção de igualdade racial às empresas que se beneficiam de incentivos governamentais;

Considerando as disposições contidas no Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010, – destinado a garantir à população negra e parda a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica (art. 1º, caput);

Considerando que esta legislação repercute o compromisso internacional assumido pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965 - internalizada no direito brasileiro pelo Decreto nº 10.088/2019, Anexo XXVIII

Considerando que a normatização reflete a concretização de várias das diretrizes presentes no documento oficial brasileiro apresentado à Conferência das Nações Unidas contra o Racismo, em 2 Durban, de cujo texto merece registro o parágrafo 113, *no qual se encoraja os Estados a adotarem estratégias, programas e políticas, incluindo, ‘inter alia’, ações afirmativas ou medidas positivas e estratégias ou ações, para possibilitar que as vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata exerçam plenamente seus direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, incluindo o melhor acesso a instituições políticas, judiciais e administrativas, e concedendo aos mesmos maior oportunidade de participarem totalmente em todas as esferas de vida das sociedades nas quais elas vivem;*

Considerando que em se tratando, especificamente, do acesso da população negra e parda ao mercado de trabalho, a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), em seu artigo 39, obrigou o Poder Público a promover a isonomia racial em suas contratações, *mediante e implementação de medidas que visem a promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e*

organizações privadas;

Considerando a edição da Lei nº 12.990/2014, que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito da Administração Pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da política de ação afirmativa em diversas ocasiões, destacando-se as decisões da ADPF nº 186, relativa à política de cotas na Universidade de Brasília, da ADI nº 3.330, relativa ao Programa Universidade para Todos - PROUNI e, ainda, a da ADC 41, relativa à Lei nº 12.990/2014, na qual foi salientado que a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia uma vez que se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente;

Considerando a tramitação na Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório nº.º 1.11.000.000247/2023-27 instaurado em vista da notícia de descumprimento das normas da Lei nº.: 12.990/2014 por parte do IFAL, nos processos seletivos para o cargo de professor substituto;

Considerando que os fatos noticiados nos autos dão conta de que o IFAL vem interpretando de forma limitada/restrita normas inseridas na Lei nº.: 12.990/2014, a teor do que consta no Edital nº 23/2023/IFAL, de 31 de Janeiro de 2023; na medida em que, em seus últimos processos seletivos para contratações temporárias não tem promovido a reserva de 20% das vagas para negros e pardos, sob o argumento de que a cota referida seria para certames que visam provimento de cargos efetivo e empregos públicos, não alcançando a regra do Processo Seletivo Simplificado;

Considerando que há de prevalecer a interpretação mais protetiva aos direitos fundamentais;

Considerando que em vista da interpretação sistemática do ordenamento, não é juridicamente legítimo deixar de proceder à reserva de vagas para negros em PSS regido pela Lei nº.: 8.745/1993 com base na mera alegação de que não houve previsão específica nesse sentido na Lei nº.: 12.990/2014. Depreende-se que a omissão não fora deliberada, mas, um lapso do legislador;

Considerando que no atual contexto da política de ações afirmativas não é aceitável arguir-se uma exclusão deliberada das cotas para negros em seleções da Lei nº 8.745/1993 de modo concomitante à adoção dessa mesma medida em concursos para cargos efetivos (Lei nº 12.990/2014) e, ainda, para vagas de estágio na Administração Federal

(Decreto nº 9.427/2018);

Considerando que mesmo o PSS para contratação temporária de pessoal não se confunda com a contratação para preenchimento de cargos públicos de provimento efetivo, tendo cada um sua finalidade específica, em ambos os casos o Poder Público está, ao fim, realizando a contratação de pessoal para a prestação de serviço público;

Considerando, portanto, que existem argumentos suficientes que justificam e ensejam que o IFAL adote a reserva de 20% das vagas em seleções inclusive em Processos Seletivos Simplificados que visam a contratação temporária e excepcional;

Considerando que fatos análogos a esse ora tratado, consistente na omissão por parte da União em sua Administração Direta e Indireta, já estão sendo objeto de monitoramento por parte do Ministério Público Federal em outras unidades da Federação;

Considerando que nesse sentido, fora instaurado o Inquérito Civil MPF/PRRJ nº 1.30.001.003866/2020-20, cuja instrução redundou na propositura da Ação Civil Pública nº.: 5043371-85.2022.4.02.5101/RJ em trâmite perante a 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro;

Considerando que Ação Civil Pública nº.: 5043371-85.2022.4.02.5101/RJ foi julgada procedente para determinar que *a União adote, por todos os seus órgãos, autarquias e fundações, a reserva de 20% das vagas oferecidas nos processos seletivos regidos pela Lei nº.: 8.745/93, em analogia à Lei nº.: 12.990/2014;*

Considerando que o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público da União a atribuição de “expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

Considerando que o art. 24, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal dispõe que *“O órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93”.*

RECOMENDA ao Instituto Federal de Alagoas que passe a observar, como regra, nos próximos certames referente a Processo Seletivo Simplificado regido pela Lei nº.: 8.745/93, que ensejam a contratação temporária e excepcional, a reserva de 20% das vagas oferecidas para negros e pardos em analogia à Lei nº.: 12.990/2014, considerando, sobretudo, o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº.: 5043371-85.2022.4.02.5101/RJ em trâmite perante a 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cujos efeitos abrangem a União, por de meio sua Administração Direta, Autarquias e Fundações.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao destinatário e o constitui em

mora em caso de omissão nos deveres legais que lhe cabe conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação. O não acolhimento desta poderá ensejar a propositura da pertinente ação civil pública.

RESSALTA-SE, por fim, que o destinatário dispõem do **prazo de 5 dias** para informar formalmente ao Ministério Público Federal se acolherá a presente Recomendação, bem como as providências que estão sendo adotadas para o seu atendimento, juntando documentos que comprovem tais medidas, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993. Por fim, saliente-se que a ausência de resposta será interpretada como recusa no atendimento à Recomendação.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 23, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010.

Atenciosamente,

Assinada Digitalmente

Roberta Lima Barbosa Bomfim

Procuradora da República

